

**PARECER CONCLUSIVO DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO Nº
10/2022****ASSUNTO: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 226/2021****REQUERENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****PROCESSO ADM Nº: 272/2022 - SEMED****PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2021****CONTRATADA: TIAGO DE ANDRADE GOMES LTDA****VIGÊNCIA DO CONTRATO ORIGINÁRIO: 05/11/2021 a 05/11/2022****DOS FATOS**

Ocorre que chegou a esta Controladoria Geral, para manifestação, solicitação com justificativa para o **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 226/2021**, oriundo do **Pregão Eletrônico SRP nº 019/2021**, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

OBJETO

Primeiro Aditamento correspondente ao **Contrato Administrativo nº 226/2021**, cujo objetivo é o acréscimo do valor contratado em **11,31% (onze virgula trinta e um por cento)**, correspondente ao valor **R\$ 191.665,82 (cento e noventa e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, assim sendo, dentro do limite permitido pela legislação mediante o exposto na justificativa constante nos autos.

FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos pedido de reequilíbrio econômico-financeiro da empresa contratada, expondo através de pesquisa de preços (recortes de revista eletrônica e Notas Fiscais) que comprovam claramente as perdas em razão de reajustes constantes para os itens no qual pede reajuste;
- II. Foi anexada cópia do Contrato Originário, portaria do fiscal do contrato, justificativa com Demonstrativo de Impacto Financeiro, Informação das dotações orçamentárias, assim como a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;
- III. Consta a **autorização** da Ordenadora do Fundo à solicitação do reequilíbrio econômico e **autuação** do processo pela CPL;
- IV. Consta ainda, parecer jurídico emitido acerca da legalidade do Termo aditivo em questão, conforme a Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Sob o ponto de vista técnico, a documentação apresentada nos autos, não deixa dúvidas sobre a necessidade do procedimento. Portanto não há objeção desta Controladoria para que o Termo de Acréscimo de Valor seja realizado, haja vista foram cumpridas as determinações vigentes.

Face o exposto, e, ainda considerando a legalidade através do parecer jurídico, opino pela **REGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato citado a ser firmado entre o **MUNICÍPIO DE BENEVIDES – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO** e a empresa **TIAGO DE ANDRADE GOMES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 37.760.036/0001-83.

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Benevides/PA, 09 de março de 2022.

MARIA DE NAZARÉ SILVA MENEZES

Controladora Geral

Dec. Mun. nº 017/2021 - Mat. 0113593